



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012790/2008-83
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-000.953 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JERUZA AURORA QUEZADA ROMANIELLO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO.

Ocorrência de contradição na decisão prolatada no Acórdão conforme alegada pela Embargante. Necessidade de correção saneadora da decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promovendo o saneamento da contradição apontada na decisão do Acórdão n° 2001.000.047, para DAR PROVIMENTO PARCIAL, confirmando a exclusão da glosa no valor de R\$ 17.481,64, e mantendo a glosa no valor de R\$ 11.150,00, por ausência de comprovação.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2001-000.047, exarado em 30 de outubro de 2017, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. Alegações procedentes.

PRELIMINARES. NOTIFICAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Alegação em preliminar com contestação improcedente de inadequada notificação pelo Correio. Alegação improcedente de incidência de multa de ofício e juros de mora pela taxa Selic. Previsão legal.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 26 de março de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

Logo, se a decisão embargada concluiu pela reforma da decisão a quo, deveria ter indicado qual ou quais documentos seriam passíveis de justificar a s despesas glosadas e a razão pela qual teria aceitado tal ou tais documentos, porém, não o fez, restando, pois, procedente a contradição apontada entre a decisão embargada e o conjunto dos autos.

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação da contradição apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de contradição apontada nos Embargos de Declaração traz as seguintes ponderações:

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, a autoridade fiscal informa que em relação às despesas médicas declaradas com os profissionais Otávio Gomes Filho (R\$650,00), Paulo Lener Peixoto de Araújo (R\$42,00), Maria Elisa Apgaua Hatem R\$3.000,00), Lucymara de Castro Teixeira (R\$8.000,00), Paula Coelho S. Santos (R\$50,00), Luciana Brasileiro Mazzilli (R\$1.500,00), Carina Fernandino Magalhães Lino (R\$6.000,00), e Ingrid Duarte (R\$6.020,00), bem como as despesas com o SAMBH - Serviço de Anestesia Medica de BH S/C Ltda (R\$450,00) e Sul América Seguro Saúde S.A (R\$2.919,64), não foram apresentadas cópias de cheques nominais e os extratos bancários não mostram a compatibilidade entre as datas e valores constantes dos recibos.

O colegiado a quo, por seu turno, analisando o feito, deu provimento à insurgência do contribuinte, por entender que deveriam ser considerados admissíveis os comprovantes revestidos das formalidades legais, até prova em contrário, de sua inidoneidade. Por pertinente, colaciona-se a ementa do acórdão mencionado, verbis:

(...)

Da leitura do voto-condutor do acórdão, verifica-se que o i. Relator deu provimento total ao recurso, restabelecendo a dedução da totalidade das despesas médicas glosadas, sem qualquer análise individualizada das glosas efetuadas pela fiscalização ou dos documentos carreados pela autuada.

Tal decisão, data máxima vênica, se mostra eivada do vício da contradição, uma vez que, pelos próprios fundamentos acolhidos pelo colegiado, não se poderia restabelecer a totalidade das despesas glosadas, uma vez que parte delas não estão fundadas em qualquer prova documental.

Com efeito, a contribuinte anexa documentos (recibos/nota fiscal e/ou declaração) em relação às seguintes glosas:

- Lucymara de Castro Teixeira (R\$8.000,00);*
- Ingrid Duarte (R\$6.020,00);*
- Paula Coelho S. Santos (R\$50,00);*
- Paulo Lener Peixoto de Araújo (R\$42,00);*
- SAMBH - Serviço de Anestesia Medica de BH S/C Ltda (R\$450,00);*
- Sul América Seguro Saúde S.A (R\$2.919,64) – a referida glosa já foi afastada pela própria DRJ.*

Por outro lado, a contribuinte autuada NÃO APRESENTA QUAISQUER ELEMENTOS DE PROVA EM RELAÇÃO ÀS SEGUINTE DESPESAS:

- Maria Elisa Apgaua Hatem R\$3.000,00);*
- Luciana Brasileiro Mazzilli (R\$1.500,00);*
- Carina Fernandino Magalhães Lino (R\$6.000,00); e*
- Otávio Gomes Filho (R\$650,00)*

Diante da inexistência de qualquer documento comprobatório, não se vislumbra qual teria sido o motivo pelo qual o colegiado teria

considerado como dedutíveis tais despesas, a fim de ensejar o provimento total do recurso voluntário.

Analisando o voto proferido nos presentes autos, constata-se que o mesmo discorre sobre as formas de comprovação das deduções pretendidas e a possibilidade de exigência de comprovação suplementar, concluindo ao final que:

“É de se acolher como verdadeira a prova apresentada pela contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação pertinente e, para eventual convicção contrária da Autoridade Lançadora, esta deverá ser posta com fundamentos consistentes que a sustentem legalmente e não subjetivamente.

Por fim, incabível a exigência que perpassa a relação fisco-contribuinte no intento de comprovar a necessidade do atendimento médico sobre informações que dizem respeito tão somente a relação médico-paciente, em resguardo a intimidade pessoal na questão de saúde da pessoa fiscalizada, de vez que situações absolutamente diferentes e sem pertinência simultânea.

No exame da documentação acostada ao processo verifica-se que a Recorrente apresentou a documentação comprobatória estipulada em lei para a comprovação da despesa e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas.”

A contradição do julgado se evidencia, na medida em que o colegiado restabeleceu glosas de despesas médicas que não foram minimamente comprovadas pelo contribuinte. É dizer, este e. colegiado julgou idôneos documentos que sequer foram trazidos aos autos pelo contribuinte.

Dáí porque as despesas com os profissionais Maria Elisa Apgaua Hatem R\$3.000,00), Luciana Brasileiro Mazzilli (R\$1.500,00), Carina Fernandino Magalhães Lino (R\$6.000,00), e Otávio Gomes Filho (R\$650,00) não poderiam ser acolhidas, conforme o próprio raciocínio adotado pelo decisum.

Assim, das glosas que ainda são objeto de discussão nestes autos, parte delas não podem ser enquadradas no que o i. relator descreveu como despesas médicas dedutíveis (“...legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pela contribuinte, comprovado mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, este assinado por profissional habilitado, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento”), e, portanto, não podem ser acolhidas.

Com isso, salvo melhor juízo, o resultado do julgamento deveria ter sido o de dar provimento parcial, e não total ao recurso voluntário. Afinal, se o resultado do julgamento foi o de acolher as despesas médicas comprovadas e parte das deduções em discussão foram indevidas (considerando a inexistência de documentos apresentados pelo contribuinte), o lógico seria concluir que estas últimas deveriam ter sido mantidas.

Desta feita, a contradição apontada necessita ser sanada para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho – Relator

Sem dúvida que o embasamento do Lançamento buscava respaldo na interpretação de que os recibos em originais não se constituíam em prova cabal e definitiva do pagamento das despesas médicas, tendo o Fisco solicitado complementação de comprovação do “efetivo” pagamento, glosando a totalidade das despesas médicas pleiteadas pelo Contribuinte. Todavia, a decisão da DRJ aceitou a comprovação das despesas de R\$ 450,00 e de R\$ 2.919,64, totalizando R\$ 3.369,64, o que fez constar no demonstrativo de recálculo do Crédito Tributário, reduzindo a glosa das despesas para R\$ 25.262,00.

Assiste razão a e. Embargante no sentido de que a decisão do Acórdão nº 2001-000.047 abrange tão somente as despesas médicas cujos recibos foram juntados ao processo, consideradas por isso como comprovadas no valor total de R\$ 17.481,64, sendo que destas, R\$ 3.369,64 já havia sido contemplado com o provimento parcial proferido pela DRJ, como segue:

- Lucymara de Castro Teixeira (R\$8.000,00);
- Ingrid Duarte (R\$6.020,00);
- Paula Coelho S. Santos (R\$50,00);
- Paulo Lener Peixoto de Araújo (R\$42,00);

Sendo que em relação aos valores de SAMBH - Serviço de Anestesia Médica de BH S/C Ltda (R\$450,00); e Sul América Seguro Saúde S.A (R\$2.919,64) as referidas glosas já haviam sido afastada pela decisão da DRJ, no provimento parcial proferido.

Porém, a decisão do Acórdão Embargado não abrange as despesas pleiteadas pelo Contribuinte que não foram objeto de comprovação, por ausência de recibos nos autos, no total de R\$ 11.150,00, como segue:

- Maria Elisa Apgaua Hatem R\$3.000,00);
- Luciana Brasileiro Mazzilli (R\$1.500,00);
- Carina Fernandino Magalhães Lino (R\$6.000,00); e
- Otávio Gomes Filho (R\$650,00)

A contradição ou obscuridade na decisão do Acórdão restou constatada vez que parte dos recibos não foram apresentados pelo Contribuinte à fiscalização no nascedouro da ação fiscal e nem no curso da tramitação do processo seja em sede de Impugnação seja em sede de Recurso Voluntário.

Por evidente, com base na legislação vigente considera-se dedutível a despesa médica incorrida com o próprio contribuinte e/ou seus dependentes, sendo que no caso registra-se a inexistência de comprovação de parte das despesas pleiteadas como incorrida no

ano-base da ação fiscal. Na verdade, os termos conclusivos do Acórdão nº 2001.000.047 deve remeter para o Provimento Parcial para atender a demanda do Contribuinte na parte das despesas em que ele logrou êxito em comprovar.

Assim que, esclarecida a ocorrência de contradição ou obscuridade apontada nos Embargos, retifica-se os termos da decisão do Acórdão para confirma exclusão da glosa no valor de R\$ 17.481,64, incluídos o valor de R\$ 3.369,64 provido pela DRJ e manter a glosa no valor de R\$ 11.150,00, por ausência de comprovação.

Por todo o exposto, voto por conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promovendo o saneamento da contradição apontada na decisão do Acórdão nº 2001.000.047, para DAR PROVIMENTO PARCIAL, confirmando a exclusão da glosa no valor de R\$ 17.481,64, e mantendo a glosa no valor de R\$ 11.150,00, por ausência de comprovação.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho